



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 556/23-OPD-GP

Curitiba, 16 de maio de 2023.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, exercício financeiro de 2021, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 221310/22 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 112/23 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2963, de 19/04/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 16/05/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 221310/22
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 221310/22
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
LUIZ CARLOS DE BORBA
Presidente da Câmara Municipal de CAMPO BONITO
Avenida Pedro Picolli, 1085 Térreo
CAMPO BONITO-PR
85450-000

Processos 221310/22
CNPJ/CPF 129740/0001-95

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 221310/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

INSTRUÇÃO Nº: 536/2023 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**. Prestação de Contas do exercício de 2021. Contraditório. Contas Regulares.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**, relativa ao exercício financeiro de 2021.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 5504/2022-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 22).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

AValiação da Aplicação no Ensino Básico Municipal

Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 14.113/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PRIMEIRO EXAME

O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrativo constante nesta instrução, que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Constituição Federal.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) comprovação da aplicação de recursos complementares no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM;

b) demonstrativo detalhado contendo a nova apuração, em caso de não concordância com os valores apresentados nesta Instrução;

c) sendo o caso, relação dos empenhos glosados no item específico do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, para os quais não há concordância com a dedução, e os motivos da discordância;

d) parecer do Conselho do FUNDEB e/ou do Conselho Educação, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório;

e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 27.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando a Emenda Constitucional nº 119 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc119.htm#art1), de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212, da Constituição Federal, concluímos pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresentada nos autos.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	MARIO WEBER	655.602.809-68	Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 14.113/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**, relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 02 de março de 2023.

Ato emitido por CARLOS ALBERTO HEMBECKER - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CONTÁBIL
- Matrícula nº 501255.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 221310/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: MARIO WEBER
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 112/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Mario Weber, prefeito do Município de Campo Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 22.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 536/23 (peça processual nº 30), conclui que as contas estão regulares.

O **Ministério Público de Contas – 7PC**, por intermédio do Parecer nº 137/23 (peça processual nº 31), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, **VOTO**, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Mario Weber, prefeito do Município de Campo Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Mario Weber, prefeito do Município de Campo Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 221310/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: MARIO WEBER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 137/23

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Exercício de 2021. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, cf. CGM.

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes consignados.

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Curitiba, 16 de março de 2023.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 221310/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: MARIO WEBER
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 112/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Mario Weber, prefeito do Município de Campo Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 22.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 536/23 (peça processual nº 30), conclui que as contas estão regulares.

O **Ministério Público de Contas – 7PC**, por intermédio do Parecer nº 137/23 (peça processual nº 31), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, **VOTO**, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Mario Weber, prefeito do Município de Campo Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Mario Weber, prefeito do Município de Campo Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 446242/23

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 221310/22

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (DECRETO 003-2023 PCA EXECUTIVO APROVAÇÃO)
- Outros Documentos (PUBLICAÇÃO DECRETO 003-2023)

PETICIONÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, CNPJ 01.129.740/0001-95, através do(a)

Representante Legal LUIZ CARLOS DE BORBA, CPF 917.595.799-04

Email: LUIZCARLOSBORBA@HOTMAIL.COM

Telefone: 32331260

Curitiba, 03 de julho de 2023 14:29:42



CÂMARA MUNICIPAL

Campo Bonito-PR

DECRETO Nº. 003/2023

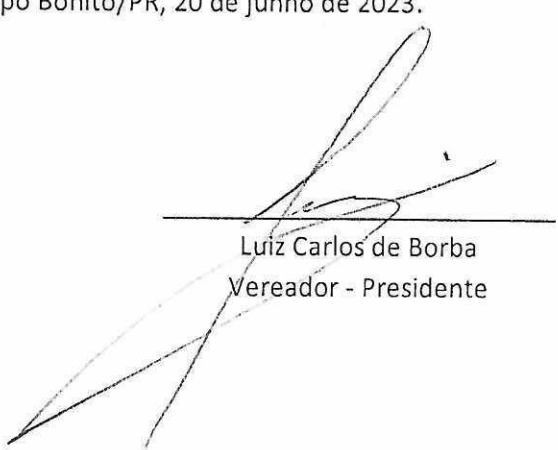
SÚMULA: APROVA AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

A Câmara Municipal de Campo Bonito, Estado do Paraná, aprovou e o Presidente da Câmara de Vereadores sancionou o seguinte Decreto:

Artigo 1º - Ficam APROVADAS as contas do Executivo Municipal de Campo Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2021, conforme §1º do Artigo 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Bonito, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitido no Processo de nº. 221310/22 e Acórdão de nº. 112/23 do Tribunal de Contas do Paraná, destacando-se a aprovação sem ressalvas conforme pareceres 137/23 do Ministério Público de Contas e Instrução nº. 536/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Bonito/PR, 20 de junho de 2023.



Luiz Carlos de Borba
Vereador - Presidente

